

## SENTENÇA

Trata-se de *ação declaratória de rescisão contratual c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada* proposta por DIVINA ETERNA DA SILVA em face de RENAUTO AUTOMÓVEIS LTDA e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA; adquiriu, em 11/06/2012, veículo modelo Nova Frontier 2012/2013, da marca NISSAN, pelo valor de R\$93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais) da primeira requerida, o qual passou a apresentar problemas com a "perda de força?"; por quatro vezes, levou-o à concessionária para conserto e quando retornava, nada havia sido solucionado; requereu a inversão do ônus da prova, o deferimento do pedido de tutela antecipada para que os requeridos disponibilizem um veículo a autora, a substituição do veículo ou o reembolso do preço pago, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferimento do pedido de tutela antecipada, às fls. 47/49.

Em sede de contestação, às fls. 65/94, a requerida NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA alegou, preliminarmente, incompetência do juízo pela prevenção, da ilegitimidade passiva; na prejudicial de mérito, aventou acerca da decadência; no mérito, aduziu acerca da imprescindibilidade da prova pericial, da qualidade dos veículos NISSAN, inexistência de vícios de fabricação, do veículo objeto da lide encontrar-se em condições perfeitas, do descabimento de rescisão contratual ou substituição do veículo, da impossibilidade de se impor a substituição do veículo por outro 0km já que possui gravame em nome de instituição financeira, da ausência denexo causal, da inoccorrência de danos morais, do descabimento de indenização por danos materiais, da impossibilidade de inversão do ônus da prova, da incompatibilidade da tutela antecipada pretendida.

Agravo de instrumento interposto pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão na qual se deferiu pedido de tutela antecipada de urgência; deferido o pedido de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da tutela, fl. 150. Embargos de declaração opostos pela RENAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.

A seu turno, às fls. 184/195, a requerida RENAUTO AUTOMÓVEIS LTDA apresentou contestação argumentando, preliminarmente, acerca do litisconsórcio passivo, da incompetência do Juízo, da ilegitimidade passiva, da impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, arguenou a respeito de inexistência de infração ao CDC, da inexistência de culpa da requerida, da inexistência do dever de indenizar, dos danos morais, e da inversão do ônus da prova.

Decisão do Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto e determinou a reforma da decisão atacada ? fls. 218/226. Decisão acolheu a preliminar de incompetência arguida e determinou a redistribuição do processo para a 1ª Vara Cível desta comarca ? fls. 229/232. Decisão proferida às fls. 239/242 pela qual se indeferiu o pedido de depósito do veículo formulado pela parte autora.

Impugnação às contestações apresentadas, às fls. 248/277. Decisão saneadora, às fls. 286/291; afastou-se as preliminares arguidas, postergou-se a análise da prejudicial de mérito, inverteu-se o ônus da prova, deferiu-se o pedido de prova pericial e designou-se audiência de instrução e julgamento. Em sede de audiência, requereram a remarcação para momento posterior a perícia técnica ? fls. 331/332. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 361/366; manifestação da parte autora às fls. 369/376, da segunda requerida às fls. 378/383 e da primeira requerida às fls. 387/389. Intimados a manifestarem interesse no agendamento de nova audiência de instrução (fl. 390), requereram julgamento do processo no estado em que se encontra.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se apto a receber julgamento - artigo 355, inciso I, do CPC; as provas constantes são suficientes para a análise do mérito, considerando ainda a produção probatória oportunizada às partes.

*Imprescindível é ressaltar que a responsabilidade é solidária, conforme se depreende dos artigos 7º e 25, do CDC. No mesmo sentido, a jurisprudência entende que nos domínios do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores que integram a cadeia de produção ou prestação do serviço, respondem pelos danos oriundos da demora no conserto do*

*veículo, haja vista o vínculo de solidariedade que existe entre eles; impõe a lei um dever de qualidade dos produtos comercializados, sendo que, descumprido esse dever, surge o ônus de suportá-lo. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:*

**EMENTA: ?DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. (?) 2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC. (?)? (STJ, 4<sup>a</sup> T., REsp 611.872/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. em 02/10/2012, DJe 23/10/2012).**

A relação jurídica é consumerista; deve-se aplicar as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e houve a inversão do ônus da prova; cabia aos réus provarem a inveracidade do alegado pela parte autora; e/ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito - art. 373, II, do CPC; ainda, demonstrar em tese a ocorrência de uma das causas de exclusão de sua responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, também não caracterizados.

Na espécie, a autora adquiriu junto à segunda requerida veículo novo, em 11/06/2012, que começou a apresentar problemas após pouco tempo de uso, conforme documentos das revisões. É incontroverso que o veículo apresentou defeitos, necessitando, por reiteradas vezes, passar por reparos junto à concessionária ré. A persistência dos problemas e a necessidade de o veículo ficar parado diversas vezes para reparo, indica o vício oculto.

Tal consiste no vício imperceptível da coisa que a torna imprópria a seu uso ou lhe diminua o valor; na espécie, a autora se viu impedida de utilizar seu veículo por diversas vezes para a realização dos reparos necessários e teve sua expectativa frustrada por adquirir um veículo novo que apresentou defeitos após pouco tempo de uso. As requeridas sequer indicaram início de prova em contrário; mesmo que se tenha alegado possibilidade de culpa da requerente por má utilização, não há prova. Não é crível que um veículo novo apresente problemas reiterados na desenvoltura.

*À luz dos artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, subsiste ao fabricante e ao comerciante a responsabilidade de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos de seus produtos, bem como por informações insuficientes sobre sua*

*utilização e riscos; segundo o artigo 18, §1º, do CDC, nesses casos, pode o consumidor exigir a substituição do bem, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço.*

*Saliente-se a peritagem elaborada pelo engenheiro mecânico Diego Morais Moreira (CREA 1006997946), acostado às fls. 361/366, por modo do que concluiu-se que o veículo periciado se encontra sem condições de uso adequado que seria de transportar pessoas e cargas com segurança, pois o mesmo possui problemas no filtro de partícula a diesel?.*

*Destaque-se as constatações do perito de que não houve mal uso do veículo por parte da autora (quesitos nº 02 ? NISSAN; nº 03, 16, 21 ? RENAUTO; nº 08 ? a autora); que houve falha na prestação de serviços da concessionária ao não reparar o defeito quando das revisões (quesito nº 05 ? autora); e, ainda, que há relatos na mídia de outros casos semelhantes envolvendo veículos de marca e modelo como o de objeto desta lide (quesito nº 02 ? autora).*

Evidenciada a falha no produto e acostada a documentação apta (fl. 18) a demonstrar o efetivo desembolso do valor de R\$93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais), o deferimento do pedido de resolução do contrato, com substituição do veículo ou o ressarcimento da quantia paga, com as devidas correções, é medida que se impõe.

Houve a frustração da legítima expectativa da autora consumidora ao adquirir um veículo novo com vícios ocultos, o que ultrapassou o mero dissabor; ora, ao adquirir um bem durável, não se espera que ocorram problemas com pouco tempo de uso e, ainda, que sejam reiterados após idas e vindas ao conserto. Constatada a responsabilidade, as empresas requeridas deverão arcar com a compensação dos danos morais advindos; prescinde-se de qualquer comprovação de culpa, porquanto a responsabilidade das requeridas é objetiva - artigo 14, *caput*, do CDC. Basta a avaliação do ato praticado pelo fornecedor de produtos e o dano causado ao consumidor, para ensejar a obrigação de indenizar; e colija-se a lição de Flávio Tartuce e Daniel Assumpção - Manual de Direito do Consumidor, 1ª ed., pág. 116:

*"O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou*

*serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*A atuação desidiosa e ineficiente das requeridas que privou a autora da utilização do automóvel por prazo muito superior ao razoável, além de se subsumir à regra do artigo 186, do CC, afronta a dignidade da consumidora, e atinge a sua legítima expectativa de receber um serviço eficiente e compatível com suas reais e efetivas necessidades.*

*O resultado da incúria dos requeridos ocasionou mais que mero dissabor a autora; o ser humano possui conjunto de valores íntimos que formam seu patrimônio, vinculados à sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, amor-próprio, enfim, sua individualidade; e que são objeto de lesões decorrentes de atos ilícitos - artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Tratando-se de danos morais, o dano é presumido in re ipsa, com a subsunção dos fatos à regra jurídica prevista no artigo 186, do CC. Oportuno é salientar a distinção do dano moral de AGUIAR DIAS:*

*"ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado - que a inestimabilidade do bem lesado, se bem que, em regra, constitua a essência do dano moral, não é critério definitivo para a distinção, convindo, pois, para caracterizá-lo, compreender o dano moral em relação ao seu conteúdo, que invocando MINOZZI - "... não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas amor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação, experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado" (Da Responsabilidade Civil. Forense. Rio. Vol. II, 8ª ed., 1. 987).*

*A imposição do dever de indenizar ostenta, na espécie, dúplice intenção, consistente na necessidade de se compensar o gravame imaterial suportado, aliada à função pedagógica da condenação, que visa a desestimular, por parte dos fornecedores, a reincidência de tal situação, estimulando-os a agir com maior eficiência nas hipóteses assemelhadas. E o juiz, por mais que se esforce, não pode mensurar com precisão a honra, o bem-estar íntimo, a individualidade lesada; não restando alternativa senão a da presunção. A indenização consiste*

*em compensação ou tentativa de substituir o sofrimento por uma satisfação pecuniária; possuindo aspectos retributivo e punitivo, que são sopesados também se levando em conta o potencial financeiro do causador, motivos pelos quais vislumbramos por bem o deferimento do pagamento de indenização por danos morais.*

**Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar solidariamente as requeridas a substituírem à autora o veículo, na mesma condição de 0 Km, ou, alternativamente, pagarem o valor pago ao bem, com correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação; e ao pagamento da importância de R\$9.000,00 (nove mil reais) à título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da publicação da sentença - Súmulas 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça; artigos 373 e 487, I, do Código de Processo Civil; artigo 5º, X, da Constituição Federal; artigos 186, 187, 927, 944, do Código Civil; e artigos 6º, VIII, 12 e 13, do Código de Defesa do Consumidor.**

**Em razão da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa - artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.**

São Luís de Montes Belos, 18 de julho de 2019.

Péricles DI Montezuma

Juiz de Direito em Respondência  
(Decreto Judiciário nº 460/2019)